

CIRCULAR N.º 3/94, DE 15 DE MARÇO
(Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos —
Divulgação de peças processuais)

Supremo Tribunal de Justiça

Na primeira instância, havia sido pedido o encerramento de uma discoteca, para preservar os direitos de personalidade da autora e sua família, bem como uma indemnização pelos danos causados; pedia-se igualmente que a reabertura da discoteca só viesse a ocorrer quando estivesse totalmente eliminada a possibilidade de provocar ruídos perturbadores da saúde e do repouso.

A ré foi absolvida, tendo ainda o Tribunal da Relação negado provimento ao recurso da autora.

O Supremo Tribunal de Justiça veio a ocupar-se desta questão, em acórdão de 24 de Outubro de 1995, fazendo apelo ao direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e à previsão legal da protecção contra os ruídos, a par da evocação dos direitos à integridade física, ao repouso e à tranquilidade.

O Tribunal deu como assente, após avaliação técnica, que os ruídos produzidos “directamente” pela actividade da discoteca não representavam uma situação passível de constituir uma violação daqueles direitos.

Em contrapartida, “... as habituais rixas, discussões, palavrões escabrosos e ruídos estridentes dos escapes de veículos motorizados, provocados por empregados e clientes que frequentam a discoteca...” e “... a habitual aglomeração no local de bêbados e drogados...”, produzindo frequentes ruídos, apresentaram-se ao Tribunal como aptos a ofender o direito de personalidade em causa.

Esta solução, que contou com um voto de vencido, assenta no reconhecimento da existência de umnexo de causalidade, configurando o funcionamento da discoteca como causa adequada desses factos (rixas, etc.).

A ré foi, assim, condenada ao pagamento de uma indemnização de 500.000\$00 e a encerrar a discoteca até garantir a presença permanente de agentes da PSP na discoteca, ou, se tal não se revelar possível, até garantir, por outra forma, os meios dissuasórios no tocante a ruídos perturbadores da saúde e do repouso da autora.

Juízos Cíveis de Lisboa

A APDC – Associação Portuguesa de Direito do Consumo solicitou ao Ministério Público que este instaurasse contra a EDP – Electricidade de Portugal, S. A., “(...) nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 29/81, de Agosto, acção civil pública tendente ao

ressarcimento dos danos causados aos consumidores pelo monopólio de distribuição de energia eléctrica em Portugal (...)”.

Fundamentou tal solicitação no facto de a EDP, segundo o seu entendimento, ter vindo a adoptar, de forma habitual e reiterada, procedimentos anómalos lesivos dos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão, salientando, a título de exemplo:

- Sobrefacturação e subfacturação com ulteriores acertos;
- Interrupções de fornecimento de energia infundadas;
- Cobranças duplicadas sem correspondência com efectivo consumo;
- Exigência ao novo consumidor do pagamento de montantes em mora do anterior.

O Ministério Público realizou um conjunto de diligências instrutórias e concluiu não haver matéria bastante para viabilizar a propositura de qualquer acção, tendo sido determinado, em consequência, o arquivamento do processo, em 23 de Março de 1995.

Na verdade, afirma-se, a situação actual quanto aos procedimentos da EDP é substancialmente diferente da que se verificava aquando da participação.

As irregularidades, na actualidade, situam-se num plano pouco significativo, atingindo um grupo muito restrito de consumidores, considerado o universo global de consumidores de energia eléctrica, o que só por si inviabiliza a propositura da acção a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras

Em 16 de Maio e 28 de Junho de 1995, foram proferidos despachos de arquivamento em dois processos em que estavam em causa situações que se prendiam com a celebração de contratos no domínio do direito real de habitação periódica (*time-sharing*), em particular quanto à fase pré-negocial da comercialização e manifestação de vontade de rescisão do contrato, tratando-se de subsumi-las ou não ao tipo legal de crime de burla.

Tribunal Judicial da Comarca de Cascais

Foi produzido despacho de arquivamento, em 9 de Maio 1995, em processo com a mesma caracterização dos referidos no ponto anterior. Também aqui foi entendido não se verificarem os elementos típicos do crime de burla.

Tribunal Judicial da Comarca do Montijo

Regista-se uma sentença, de 15 de Fevereiro de 1995, imputando a uma sociedade uma contra-ordenação p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 86.º, n.º 1, alíneas g) e v), e n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e 49.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março (descarga de águas residuais na água e no solo, sem licenciamento), a que correspondeu a aplicação de uma coima de 200.000\$00.